Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:609432 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº 0010115-38.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002224-74.2021.8.27.2740/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS RECORRENTE: WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO V0T0 Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR, contra a Sentença de pronúncia, proferida nos autos da Acão Penal nº 0002224-74.2021.8.27.2740, movida em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente foi pronunciado por suposta infração ao disposto nos artigos 121, § 2º, incisos II e UV do Código Penal, com implicações da Lei no 8.072, de 1990. Consta na denúncia que, por volta das 22h30min, em 28/2/2021, o recorrente, vulgo "Junin do Tanque", acompanhado de Aldo Manoel Costa Sobrinho, fazendo uso de arma de fogo, por motivo fútil e mediante surpresa ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima, efetuou disparos contra a vítima Khenywan Coelho de Souza, suficiente para causar sua morte. Instaurada a Ação Penal, a denúncia foi recebida em 20/8/2021. Sobreveio a sentença de pronúncia em 19/4/2022. Inconformado o acusado interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito. Nas razões recursais, o recorrente sustenta que não existe nos Autos indícios suficientes de que tenha cometido o crime doloso contra a vida. Alega que as provas que foram trazidas aos Autos não foram assaz suficientes à decisão de pronuncia, visto que careceram de robustez acerca da sua participação no fato delituoso. Assevera os elementos de prova dos autos são fracos, insuficientes e inverídicos, o que consagra a carência absoluta para sustentar qualquer condenação, sendo no presente caso a impronúncia é medida que se impõe. Aduz que, caso vislumbrado o animus necandi, requer o afastamento das qualificadoras reconhecida na sentença de pronúncia, pugnando pelo reconhecimento de tentativa de homicídio na forma simples, pois as qualificadoras aduzidas (motivo fútil) não encontra arrimo na prova dos Autos. Ao final, postula pela sua impronúncia, por insuficiência da provas. Alternativamente, requer o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo no provimento do recurso. A sentença de pronúncia tem previsão no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Conforme visto, almeja o recorrente a impronúncia, ao argumento de que não há provas suficientes em relação à autoria do delito que lhe é imputado. No termos da Lei, convencido da existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, deve o juiz submeter o réu ao Conselho de Sentença. A pronúncia é, desse modo, uma sentença processual, de caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite a denúncia, sem aprofundado exame meritório, até porque é defeso ao juiz, nesta fase, aprofundada fundamentação que possa vir a influenciar o Conselho de Sentença. O julgado a seguir transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, com peculiar didática, confirma: "A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga

admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate." (STJ - AgRg no AREsp: 71548 SP 2011/0257261-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/12/2013). Assim, não se mostra necessária a existência de prova cabal da autoria, já que a sentenca de pronúncia se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação. No presente caso, penso que as alegações do recorrente não demonstram cabalmente a ausência de animus necandi. Por outro lado, há lastro probatório mínimo para manter a denúncia na forma apresentada na exordial, comprovado pelo laudo de exame de corpo de delito e nos depoimentos das testemunhas. Ouvida perante a autoridade policial, a namorada da vítima, Ingrid Allana Rocha de Araújo, declarou que (Evento 1, INQ1, fls. 10, do Inquérito Policial nº 0000728-10.2021.8.27.2740): "KHENYWAN disse também que depois que o IGOR DO CEARÁ morreu, WANDEIR teria mandado uma mensagem para ele dizer ele iria matar o KHENYWAN e o irmão dele KHRISTYAN; QUE depois que mataram IGOR, WANDEIR sumiu da cidade, mas voltou tem mais ou menos uma semana; QUE viu WANDEIR na beira ontem à noite; OUE ontem foi para a Beira-rio entre 21h e 21h30 com seu namorado KHENYWAN, à pé; QUE ficaram lá por volta de 1 hora; QUE seu namorado percebeu que tinha uma Vis vermelha lá e olhando para ele e então resolveram ir embora; QUE estavam indo embora à pé quando perceberam a Bis vermelha se aproximando, quando já estavam na Avenida, depois de terem saído rua do Dom Orione; QUE quando perceberam, a declarante correu para um lado e o seu namorado correu para outro; QUE a Bis seguiu seu namorado e ouviu 3 a 4 tiros e a moto fugiu subindo em direção à igreja; QUE o fato foi por volta de 22h30; QUE então foi ver como ele estava e ele já estava no chão sangrando;" De acordo com o Relatório Policial (Evento 1, DEPOIM TESTEMUNHA2, do Inquérito Policial nº 0000728-10.2021.8.27.2740): "Percebe-se que tem várias pessoas que apontam Wandeir ameançando Khristyan e Khenywan. Que na data do ocorrido Wandeir ficara sempre monitorando os passos de Khenywan e sua namorada. Igrid confirmou que havia uma motocicleta Biz vermelha com dois rapazes sempre nas proximidades. Venho acreditar que a moto Biz vermelha seria a mesma que a mãe do Wandeir utiliza no dia a dia. [...] Aldo foi vítima de homicídio na data do dia 13 do mês de março de 2021, mas dias antes de sua morte, foi postado em grupos de Whatsap uma lista de pessoas que iriam morrer integrantes da facção PCC — Primeiro Comando da Capital e depois da morte de Aldo uma lista com nomes que iam morrer de membros da facção Comando Vermelho e nesta lista aparece o nome de Khristyan, sendo este irmão da vítima Khenywan, executado a tiros." Assim, as declarações prestadas nos autos devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, órgão competente segundo a Constituição Federal para decidir a controvérsia. Negar valor jurídico a tais declarações seria o mesmo que suprimir competência constitucionalmente assegurada, o que não se admite. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. (...) 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art.

413 do CPP). 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014). Quanto ao decote da qualificadora de motivo fútil, verifica-se que o magistrado utilizou como fundamento que os "indícios apontam que o crime foi motivado pela rivalidade que ocorre neste município entre as facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, pois a vítima, aparentemente, pertencia à organização criminosa rival à do acusado". No presente caso, a qualificadora do inciso II, § 2o artigo 121 do Código Penal, imputada ao recorrente, na sentença de pronúncia, foram demonstradas por meio das provas colhidas durante a instrução processual. Assim, existem indícios de autoria necessários para a pronúncia, visto que esta decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e, conforme visto, as alegações do recorrente não demonstram cabalmente a inocência, tratando-se de matéria que demanda ampla incursão e análise de provas, as quais devem ser reservadas ao Tribunal do Júri. Não havendo respaldo probatório suficiente, que autorize o reconhecimento seguro, de plano, das alegações do acusado, incabível se mostra a impronúncia, resolvendo-se a dúvida em prol da sociedade, "in dubio pro societate". Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, vejamos: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA E DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "A decisão interlocutória de pronúncia é um mero iuízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime" (AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015). Pronunciado o agravante por homicídio duplamente qualificado tentado, porque o Tribunal de origem, em acórdão devidamente fundamentado, entendeu presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. " (AgRg no ARESP 1064639/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). Grifei. Subsistindo dúvidas, deve o juiz a quo pronunciar o réu, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucional competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, uma vez que há lastro probatório mínimo para a pronúncia, com fundamento nos depoimentos que acompanham os autos. Logo, as provas constantes nos autos permitem a admissibilidade da acusação, visto existir plausibilidade da denúncia posta em juízo, afigurando-se presentes os requisitos da pronúncia, nos termos em que foi proferida. Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Sentença de pronúncia recorrida, que pronunciou WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR suposta infração ao disposto nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso

III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 609432v2 e do código CRC 697f4ff1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 29/9/2022, às 17:30:44 0010115-38.2022.8.27.2700 609432 .V2 Documento: 609437 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº 0010115-38.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002224-74.2021.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS RECORRENTE: WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate, 1.2. Deve o acusado ser pronunciado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo de lesão corporal, e diante da existência de fortes indícios de autoria, notadamente diante dos depoimentos de testemunhas, que, em suas oitivas confirmaram que o recorrente havia ameacado de morte a vítima, sendo incabível, portanto, a impronúncia. 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL.. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A exclusão da qualificadora de motivo fútil, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Sentença de pronúncia recorrida, que pronunciou WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR suposta infração ao disposto nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 609437v5 e do código CRC 101b7be1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/10/2022, às 0010115-38.2022.8.27.2700 609437 .V5 Documento:609427 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº 0010115-38.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002224-74.2021.8.27.2740/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY RECORRENTE: WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR, contra a Sentença de pronúncia, proferida nos autos da Ação Penal nº 0002224-74.2021.8.27.2740, movida em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente foi pronunciado por suposta infração ao disposto nos artigos 121, § 2º, incisos II e UV do Código Penal, com implicações da Lei no 8.072, de 1990. Consta na denúncia que, por volta das 22h30min, em 28/2/2021, o recorrente, vulgo "Junin do Tanque", acompanhado de Aldo Manoel Costa Sobrinho, fazendo uso de arma de fogo, por motivo fútil e mediante surpresa ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima, efetuou disparos contra a vítima Khenywan Coelho de Souza, suficiente para causar sua morte. Instaurada a Ação Penal, a denúncia foi recebida em 20/8/2021. Sobreveio a sentença de pronúncia em 19/4/2022. Inconformado o acusado interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito. Nas razões recursais, o recorrente sustenta que não existe nos Autos indícios suficientes de que tenha cometido o crime doloso contra a vida. Alega que as provas que foram trazidas aos Autos não foram assaz suficientes à decisão de pronuncia, visto que careceram de robustez acerca da sua participação no fato delituoso. Assevera os elementos de prova dos autos são fracos, insuficientes e inverídicos, o que consagra a carência absoluta para sustentar qualquer condenação, sendo no presente caso a impronúncia é medida que se impõe. Aduz que, caso vislumbrado o animus necandi, requer o afastamento das qualificadoras reconhecida na sentenca de pronúncia, pugnando pelo reconhecimento de tentativa de homicídio na forma simples, pois as qualificadoras aduzidas (motivo fútil) não encontra arrimo na prova dos Autos. Ao final, postula pela sua impronúncia, por insuficiência da provas. Alternativamente, requer o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo no provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 609427v3 e do código CRC 9a4a32f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 24/8/2022, às 17:16:17 0010115-38.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 609427 .V3 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Recurso em Sentido Estrito № 0010115-38.2022.8.27.2700/T0 Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI RECORRENTE: WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA RECORRIDA, QUE PRONUNCIOU WANDEIR CAETANO DA SILVA JUNIOR SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES

DE OLIVEIRA Secretário